

PARECER Nº 501/2024-PMG – MB/SE

ORIGEM: Setor de Licitações.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA. PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LISTA ABC FARMA.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR.

1. Da Fundamentação:

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade *Pregão, na forma Eletrônica, modo de disputa Aberta, com critério de julgamento menor preço por ITEM*, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 249/2024, de 07/06/2024, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023, objetivando a proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LISTA ABC FARMA, que serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda – Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar (fsl. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/13);
3. Memorando nº 07/2024, assinado pelo Coordenador da Assistência Farmacêutica ao Setor de Compras, contendo os itens da LISTA ABC FARMA (fls. 14/15);
4. Mapa comparativo de preço (fls. 16/18);
5. Cotação de preços dos medicamentos (fls. 19/30);
6. Pesquisa de Mercado (fl. 31);
7. Termo de Referência (fls. 32/45)
8. Justificativa para aquisição assinada pela ordenadora de despesa, a Secretária Municipal de Saúde Bruna Cruz Santos, acompanhada pela SD nº 412/2024, de 15/05/2024, no valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) (fls. 46/50);
9. Memorando nº 38/2024, encaminhado pelo Setor de Planejamento ao setor de Comissão Permanente de Contratação (fl.51);
10. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Contratação (fls. 52/54);
11. Plano de Contratação Anual – PCA (fls. 57/71);



12. Lei Municipal nº 1034/2023, que institui a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual do Município de Boquim e dá outras providências (fls. 72/98);
13. Decreto nº 095/2023, que regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, sobre as regras para atuação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio (fls. 099/109)
14. Minuta do Edital e seus anexos: Anexo I- Termo de Referência; Anexo II- Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 110/135)
15. Comunicação Interna nº 249/2024, feita pelo Setor de Licitação (fl. 136).

2. Da fase preparatória:

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o



resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)"

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Documentos de Formalização de Demanda (DFD), bem como estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do Agente de Contratação, equipe de apoio e comissão permanente de contratação, a minuta do Edital e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No que pese aos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Boquim/SE, onde o objeto da contratação atenderá as demandas das referidas Secretarias por se tratar de materiais básicos e indispensáveis.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, justificativa dos Serviços, requisitos da contratação, da execução, gestão e fiscalização do contrato, prazos e fornecimento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, obrigações do contratante, obrigações do contratado e sua vedações, qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, financeira e técnica necessária para contratação, reajustamento, pagamento, sanções administrativas, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:



"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

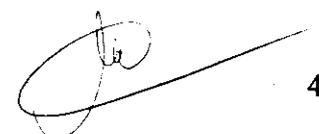
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;**
- g) critérios de medição e de pagamento;**
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;**
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária;"**

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: descrição da necessidade, áreas requisitantes, requisitos da contratação, levantamento do mercado, descrição da solução como um todo, estimativa de quantidade, estimativa de valor, justificativa para parcelamento ou não do objeto, contratações correlatas, alinhamento entre a contratação e o planejamento, planejamento, Providências a serem adotadas, Impacto ambiental, análise de riscos, Posicionamento conclusivo, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

"§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;





II - demonstraco da previso da contrataco no plano de contrataces anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administrao;

III - requisitos da contrataco;

IV - estimativas das quantidades para a contrataco, acompanhadas das memrias de clculo e dos documentos que lhes do suporte, que considerem interdependncias com outras contrataces, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na anlise das alternativas possveis, e justificativa tcnica e econmica da escolha do tipo de soluo a contratar;

VI - estimativa do valor da contrataco, acompanhada dos preos unitrios referenciais, das memrias de clculo e dos documentos que lhe do suporte, que podero constar de anexo classificado, se a Administrao optar por preservar o seu sigilo at a concluso da licitao;

VII - descrio da soluo como um todo, inclusive das exigncias relacionadas  manuteno e  assistncia tcnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou no da contrataco;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponveis;

X - providncias a serem adotadas pela Administrao previamente  celebrao do contrato, inclusive quanto  capacitao de servidores ou de empregados para fiscalizao e gesto contratual;

XI - contrataces correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrio de possveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, includos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logstica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicvel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequao da contrataco para o atendimento da necessidade a que se destina."

Desta forma,  possvel aferir que a fase preparatria do certame encontra-se em consonncia com as exigncias mnimas exigidas pela NLLC para fins de contrataco nesta nova sistemtica de licitaes pblica.

3. Da minuta do edital:

Conforme j informado ao norte, a elaborao da minuta do edital  um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitao pblica, tendo aquele sido submetido  anlise jurdica contendo trs anexos, quais sejam: o termo de referncia, minuta da ata de registro de preos e minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: do objeto, do registro de preos, do credenciamento, da participao no preo, tratamento diferenciado s empresas enquadradas como ME e EPP, da apresentao de propostas e dos documentos de habilitao, do preenchimento da proposta inicial, fase de julgamento da proposta, habilitao, recursos, reabertura da sesso pblica,

termo de contrato ou instrumento equivalente, ata de registro de preços, formação do cadastro reserva, reajustamento e reequilíbrio, recebimento do objeto e da fiscalização, obrigações da contratante e contratada, pagamento, sanções administrativas, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

No que diz respeito ao artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como Lei Municipal nº 1034, de 25 de outubro de 2023, vimos que o Edital no item 5, concede tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, bem como ao agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual-MEI, nos limites da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Quanto a minuta da Ata de Registro de Preços verificamos que após apreciação da mesma, vimos que se encontra em conformidade com o art. 2º da Lei 14.133/2021, visto que apresenta as seguintes cláusulas: objeto, preços, especificações e quantitativos, adesão e remanejamento da ata de registro de preços, validade, revisão e cancelamento, penalidades, condições gerais, fiscalização, condições gerais, fiscalização, condições decorrentes da ata de registro de preços, órgão gerenciador e participantes, foro. No mais, vejamos o que diz o referido artigo:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;”



Por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, não se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, por se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

4. Conclusão:

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital, Ata de Registro de Preços, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 14.133/21 e a Lei 11.462/2023, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Atentar ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021;
- c) Publicações necessárias.

É o nosso parecer

Boquim/SE, 07 de junho de 2024


Maykem Hilton Soares Vieira
Procurador do Município
Decreto n.º 101/2024